

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E  
REDAÇÃO**

**Gabinete do Vereador Duda Brasil**

**Referência:** Processo nº 1671/2022

**Proposição:** Projeto de Lei nº 18/2022

**Autoria:** Davi Esmael

**Ementa:** Altera o artigo 132 da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que Instituiu o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória.

**P A R E C E R - SOBRE EMENDA MODIFICATIVA**

**Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução nº 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.**

**I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Epigrafado, de Autoria do Vereador Davi Esmael. Dispõe Sobre a Alteração do artigo 132 da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que Instituiu o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória, e foi objeto de análise nesta comissão conforme parecer do nobre Vereador Duda Brasil acostado nas 39 - 42 e aprovado por unanimidade em Reunião na data de 08/05/2023.



Ocorre que este foi objeto de emenda modificativa no âmbito da Comissão de Desburocratização, Empreendedorismo e Inovação pelo Vereador Luiz Emanuel, que aponta a alteração de “proprietário do imóvel” para “usuário do imóvel”.

*Art. 1º O artigo 132 da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:*

**Art. 132. O usuário do imóvel é o responsável por manter as condições mínimas de higiene necessária para o exercício de sua atividade.**

**Parágrafo Único.** *Cabe ao responsável pelo uso do imóvel o ressarcimento e as responsabilidades civis e penais pelos danos que a falta de higiene provocar nos respectivos usuários, além das penalidades previstas nesta Lei e legislação correlata.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Desta feita, conforme despacho às folhas 56 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

## II. PARECER DO RELATOR

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei e que incumbe a esta relatoria opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade de atuação de Vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, nem analisar aspectos econômicos ou qualquer natureza de mérito político da proposição, que poderá



ser objeto em discussão posterior de comissões permanentes e pelo soberano plenário desta casa de leis.

Argumenta nos autos do processo eletrônico os Vereadores André Moreira e Luiz Emanuel a mudança no artigo 132 da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que Instituiu o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória, da expressão “**usuário do imóvel**” por “**possuidor direto do imóvel**”, conforme transcrito a seguir no parecer daquele:

*“Mediante a necessidade de um texto legislativo certo, claro e específico, para evitar distorções indevidas e possibilitar o direcionamento correto da responsabilização, a sugestão é a de modificação do termo “usuário do imóvel” por “possuidor direto”*

Ainda André Moreira argumenta a alteração do parágrafo único retirando a especificidade e sugerindo referência a norma especial, conforme a seguir:

*“No que se refere à redação do parágrafo único da legislação de 2003, identifica-se a incompetência deste Município em legislar sobre tais matérias. Ao determinar a atribuição de responsabilidades civis e penais dos danos ao “proprietário ou responsável pelo uso”, o texto legal viola as atribuições legislativas privativas da União estabelecidas pela Constituição Federal”*

Desta forma a seguir o cotejo das emendas propostas:



REDAÇÃO DO PL 18/2022	REDAÇÃO PROPOSTA
<b>Art. 132.</b> O usuário do imóvel é o responsável por manter as condições mínimas de higiene necessárias para o exercício de sua atividade.	<b>Art. 132.</b> O possuidor direto do imóvel é o responsável por manter as condições mínimas de higiene necessárias para o exercício de sua atividade.
<b>Parágrafo Único</b> – Cabe ao responsável pelo uso do imóvel o ressarcimento e as responsabilidades civis e penais pelos danos que a falta de higiene provocar nos respectivos usuários, além das penalidades previstas nesta Lei e legislação correlata.	<b>Parágrafo Único</b> – A atribuição de responsabilidade disposta no caput não exclui a aplicação de outras normas da legislação especial.

Entendo que a alteração melhora o projeto. A troca da expressão “usuário do imóvel” por “possuidor direto do imóvel”, conforme narrado traz um ajuste técnico relevante a proposta legislativa.

Possuidor é aquele tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes a propriedade conforme inteligência do art. 1.196 do Código Civil Brasileiro, transcrito a seguir *in verbis*:

*Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*

Na doutrina, para o festejado jurista Sylvio de Salvo Venosa, Direito Civil (2017, p. 61), é possuidor direto:

*“[...] possuidor direto ou imediato é o que recebe o bem e tem o contato, a bem dizer, físico com a coisa.”*

Desta maneira, o “possuidor direto”, diferente de “usuário”, será aquele que de fato exerce alguns ou todos os poderes do proprietário sendo a melhor expressão técnica a ser aplicada.

Por sua vez a retirada das expressões “civis e penais” do P.Ú. se referindo a responsabilidade do usuário vem colaborar para um texto mais conciso, objetivo



e livre de entendimento dúbio sobre invasão de competência privativa da união em legislar sobre direito civil e penal.

### III. CONCLUSÃO

Conforme os fundamentos expostos, entende este Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA, e opina pela sua aprovação**

Palácio Atílio Vivácqua, 26 de Setembro de 2023.

Assinado Digitalmente por:

**Duda Brasil**  
Vereador – UNIÃO

